



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº RJ2015/3073

Reg. Col. nº 9817/2015

Interessado: Marcopolo S.A.

Assunto: Autorização para negociação privada de ações de sua própria emissão no âmbito de plano de remuneração baseado em ações.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

DESPACHO

1. Trata-se de pedido apresentado pela Marcopolo S.A. (“**Companhia**” ou “**Marcopolo**”), nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, então em vigor, para a concessão de:

- (i) Autorização especial para transferir, de forma privada, ações de sua própria emissão mantidas em tesouraria, aos beneficiários do Plano de Incentivo de Longo Prazo de Ações Restritas (“**Plano**”); e
- (ii) Autorização ampla para que não seja necessária nova autorização da CVM para realizar operações privadas no âmbito do Plano, em cada programa anual.

2. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, por meio da RA/SEP/GEA-1/Nº096/2015 (fls. 30 a 37), manifestou-se favoravelmente à concessão da autorização especial acima referida, considerando que:

- (i) O pedido foi realizado à CVM previamente, conforme exigido no art. 23 da Instrução CVM nº 10/80;
- (ii) A operação está plenamente circunstanciada na medida em que busca incentivar o alcance dos objetivos propostos de comprometimento dos beneficiários com a obtenção de resultados;
- (iii) O montante correspondente às ações a serem transferidas aos beneficiários do Plano será incluído na remuneração anual global (na época da efetiva entrega das ações aos beneficiários), a ser aprovada pela assembleia;
- (iv) Compromete seus beneficiários com a obtenção de resultados;
- (v) A base de cálculo para estipular a quantidade de ações restritas a serem destinadas a cada beneficiário será determinada pela média ponderada da cotação das ações nos 60 (sessenta)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

pregões da BM&FBOVESPA anteriores a data de celebração do termo de outorga, utilizando-se para tanto a cotação média das ações em cada pregão;

(vi) A base de cálculo para o preço das ações, no momento da entrega das mesmas aos administradores e colaboradores, guarda relação com o preço de mercado da ação nos mercados em que ela é negociada.

3. Especificamente quanto ao pedido de autorização ampla para que não seja necessária nova autorização da CVM para a realização de operações privadas no âmbito do Plano, em cada programa anual, a SEP também se manifestou favoravelmente ao pleito, condicionado a não ocorrência de “mudanças nas diretrizes apresentadas no documento “Regulamento Plano de Incentivo de longo Prazo com Ações Restritivas”, aprovado na Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária realizada em 26 de março de 2015 e anexado ao expediente enviado pela companhia (grifos da SEP).

4. Nestes termos, a SEP sugeriu o envio do processo ao Colegiado para deliberar acerca do pedido em tela, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 10/80.

5. Ocorre que, previamente à apreciação do pedido pelo Colegiado, foi editada a Instrução CVM nº 567, de 17.09.15, que passou a disciplinar a negociação, por companhia aberta, de ações de sua própria emissão, revogando, por consequência, a Instrução CVM nº 10/80.

6. A exemplo do art. 23 da Instrução CVM nº 10/80, a Instrução CVM nº 567/15, em seu art. 12, estabeleceu que, ressalvadas as exigências da Lei nº 6.404/76, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a negociação de ações de própria emissão por companhia aberta em condições diferentes daquelas nela previstas.

7. Por outro lado, a Instrução CVM nº 567/15 inovou ao prever expressamente, em seu art. 4º, a possibilidade de a companhia aberta negociar com ações de sua própria emissão, na hipótese de alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia, suas coligadas ou controladas, decorrente: a) do exercício de opções de ações no âmbito do plano de outorga de opções de ações; ou b) de outros modelos de remuneração baseado em ações.

8. Por sua vez, nos termos do parágrafo único do citado art. 4º, o plano de outorga de opções e os modelos de remuneração devem conter os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso, bem como ser aprovados por Assembleia Geral.

9. No caso concreto, verifica-se que o pedido da Marcopolo enquadra-se na hipótese prevista na norma recém-editada, na medida em que apresenta as seguintes características:

(i) Consiste na transferência, de forma privada, no âmbito de plano de remuneração baseado em ações, de ações de sua própria emissão, para administradores e empregados da Marcopolo;

(ii) O Plano foi aprovado em Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária realizada em 26.03.15;

e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(iii) O Plano contém os parâmetros do cálculo do preço das ações, isto é, estabelece que, para fins de determinação da quantidade de ações a ser concedida a cada beneficiário, o preço por ação será equivalente à média ponderada da cotação das ações de emissão da Companhia na BM&FBovespa nos 60 (sessenta) pregões anteriores à data de celebração do termo de outorga, utilizando-se para tanto a cotação média das ações em cada pregão.

10. Diante do exposto, concluo que o pleito da Marcopolo perdeu seu objeto, considerando que o pedido de autorização especial à CVM, como também o de autorização ampla, somente se justificam naqueles casos em que a negociação de ações de própria emissão por companhia aberta apresente condições diferentes das previstas na Instrução CVM nº 567/15.

11. Assim sendo, proponho a devolução dos autos à SEP, para as providências que julgar cabíveis.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.

Original assinado por

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR-RELATOR